

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.256, DE 2019

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, de autoria do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

A proposta visa incluir expressamente esses profissionais entre os autorizados a portar arma de fogo, dadas as peculiaridades e riscos inerentes ao exercício de suas funções. O texto busca reconhecer formalmente o direito à autodefesa e à segurança pessoal desses servidores públicos, que atuam diretamente em atividades sensíveis e de potencial risco à integridade física.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255202087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 5 2 0 2 0 8 7 0 0 0 *

A proposição foi recebida na Câmara dos Deputados em 29/10/2024, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT, art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Em 26/02/2025, a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 27/03/2025.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A proposta visa incluir expressamente os agentes socioeducativos e os oficiais de justiça entre os autorizados a portar arma de fogo, dadas as peculiaridades e riscos inerentes ao exercício de suas funções. O texto busca reconhecer formalmente o direito à autodefesa e à segurança pessoal desses servidores públicos, que atuam diretamente em atividades sensíveis e de potencial risco à integridade física.

O Projeto de Lei nº 4256, de 2019, é oportuno, necessário e compatível com o ordenamento jurídico vigente.



Atualmente, os agentes de segurança socioeducativos exercem funções análogas às dos policiais penais, lidando com adolescentes em conflito com a lei em unidades de internação, muitas vezes em ambientes de grande tensão e vulnerabilidade. A ausência de reconhecimento legal do direito ao porte de arma, nesse sentido, tem os colocados em situação de desigualdade em relação a outros profissionais da segurança pública, além de expor esses servidores a riscos desproporcionais, tanto dentro quanto fora das unidades onde atuam.

Já os oficiais de justiça, por sua vez, realizam diligências em locais muitas vezes ermos ou de alta periculosidade, incluindo o cumprimento de mandados de busca, prisão, reintegração de posse e medidas protetivas. São alvos potenciais de represálias e ameaças, sobretudo quando sua atuação envolve interesses de criminosos ou organizações envolvidas com ilícitos.

O reconhecimento do porte de arma para essas categorias não apenas promove a sua proteção pessoal, como também reforça a autoridade do Estado no cumprimento da lei e no exercício das suas funções essenciais à Justiça e à segurança pública.

Importante destacar que a autorização para o porte deverá observar os mesmos requisitos legais aplicáveis às demais categorias já contempladas pelo Estatuto do Desarmamento, como aptidão psicológica, capacitação técnica, idoneidade e efetiva necessidade. Ou seja, trata-se de uma autorização responsável e condicionada, sem prejuízo ao controle do poder público sobre a concessão e a fiscalização do porte.

Por fim, ressalta-se que a medida está em consonância com os princípios da isonomia, da segurança pública e da valorização do servidor que atua na linha de frente do sistema de Justiça e das políticas socioeducativas.



* C D 2 5 5 2 0 2 0 8 7 0 0 0

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4256, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____
2025.

**Deputado Ubiratan SANDERSON
Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255202087000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 10/04/2025 15:28:44.457 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4256/2019
PRL n.1

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C D 2552020870000*'. The barcode is black on a white background.

* C D 2 5 5 2 0 2 0 8 7 0 0 0 *